



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070209-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL RODRIGO PACKER RODRIGUES, são agravados JUGIS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., ANDRÉ TAIDY AMOROSO SUGUITA, RAFAEL TARDELLI CATELLI, IVAN BONVINO NETO e JUGIS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.070.209-86.2025.8.26.0000

Agravante: RAFAEL RODRIGO PACKER RODRIGUES

**Agravados: JUGIS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS
LTDA E OUTROS.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.043

Obrigação de fazer. Insurgência contra a decisão que acolheu, em parte, a impugnação aos quesitos do autor/agravante, determinando a desconsideração de alguns deles. Decisão não incluída no rol de taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inexistência de urgência ou inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação. Inadequação recursal. Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de pág. 892, integrada pelos embargos de págs. 904/905 e 938/939, todas dos autos de origem, na parte que acolheu, em parte, a impugnação aos quesitos do autor, apresentada pelos réus, desconsiderando os quesitos de nºs 3, 4, 5, 9, 11, 15, 18, 19 e 20.

Alega o agravante que o indeferimento de quesitos impacta no resultado da equalização do capital social pretendida pelo recorrente. Aduz que o quesito nº 5 foi formulado com o intuito de cumprir a cláusula 3.6.1, que dispõe que, para a equalização das participações, serão utilizadas as 'Contribuições do Sócio Majoritário', requerendo, assim, seja analisada a contabilidade da sociedade com o nome do sócio André Taidy Amoroso – sócio majoritário. A seguir discorre acerca da pertinência do quesito nº 11, formulado com a intuito de que seja possível apurar e identificar a quais contratos firmados as notas fiscais emitidas pela sociedade se referem, haja vista que é possível que existam notas fiscais emitidas em momento posterior ao período relevante, mas decorrentes de contratos e serviços firmados dentro dele. Sustenta que tal quesito também busca apurar a existência de contratos e serviços ainda não faturados, portanto, sem nota fiscal emitida, mas que devem ser apurados dentro do período relevante. Requer, afinal, o provimento do recurso, para que sejam deferidos os quesitos citados, determinando-se que o sr. perito os responda na sua integralidade.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, em que controvertem os sócios sobre o percentual de participação do agravante na empresa, em razão de cláusula de equalização de

participação societária contida em acordo de sócios.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a nova sistemática processual, em seu artigo 1.015, enumera as decisões interlocutórias contra as quais cabe agravo de instrumento, no entanto, o ora requerido não está incluído no rol de taxatividade mitigada previsto no mencionado dispositivo legal.

No caso, a decisão contra a qual se insurge o agravante se limitou a indeferir alguns quesitos por ele apresentados, por considerá-los impertinentes, dada a amplitude que atribuíram ao objeto da prova pericial.

Assim, não se vislumbra urgência ou inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação¹, por conseguinte, nada justifica a apreciação da pretensão em sede de agravo de instrumento.

Destarte, a inadequação recursal é notória, pois a decisão guerreada desafia recurso próprio, em outro momento processual, conforme disposto no artigo 1.009 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais, destas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

¹ Tema 988 do STJ: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

*“Agravado de Instrumento. Perícia sobre patentes de modelo de utilidade e de invenção. **Decisão que indeferiu quesitos do agravante. Insurgência do autor. Decisão que não é recorrível através de agravo de instrumento.** Ausência de previsão no art. 1.015 e demais normas do NCPC. Urgência e utilidade não verificadas. STJ. Resp 1.696.396/MY E 1.704.520/MT (Repetitivos). Recurso não conhecido.”* (Agravado de Instrumento n.º 2.319.845-71.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 29-01-2025) (grifei).

“Agravado Interno contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Decisão de 1º. grau que indeferiu quesitos à perícia contábil. Ausência de dialeticidade. Decisão monocrática deste Relator, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. Inconformismo dos agravantes. Recursos de agravo de instrumento e de agravo interno que carecem de impugnação específica aos fundamentos das decisões hostilizadas. Não atendimento ao princípio da dialeticidade. No mais, a decisão de 1º. grau, ao indeferir os quesitos à perícia contábil apresentados pelos réus, na ação de cobrança do preço de compra e venda de estabelecimento comercial, é irrecorrível por agravo de instrumento. Hipótese que não se insere no rol do art. 1.015 do CPC, nem se sujeita à tese de 'taxatividade mitigada' (Tema Repetitivo n.º 998 do C. STJ). Recurso desprovido.” (Agravo Interno Cível n.º 2.254.645-20.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 27-11-2024) (grifei).

Outras Câmaras deste E. Tribunal, em casos análogos, também já se posicionaram:

“Agravado de Instrumento. Ação Indenizatória. Insurgência contra a decisão que indefere parte dos quesitos apresentados ao perito. Tema que não está elencado no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo inciso XI prevê, de maneira clara e expressa, o cabimento do recurso de agravo apenas contra a decisão que distribui o ônus da prova de modo diverso do convencional. Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2.054.523-54.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, J.: 15-03-2025) (grifei).

“Agravado de Instrumento. Ação de obrigação de fazer decorrente de vícios construtivos e/ou executivos em obra civil c.c. reparação por danos materiais. Decisão interlocutória que indeferiu quesitos suplementares. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Não verificada a urgência, bem como possível alegação em eventual recurso de apelação, razão pela qual não há que se reconhecer eventual mitigação da taxatividade do referido artigo. Decisão mantida. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento n.º 2.280.395-24.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Benedito Antonio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, J.: 13-03-2025) (grifei).

Finalmente, ante a falta de pressuposto objetivo, qual seja, a adequação, o recurso não está apto a ser conhecido.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO